



Município de Lago dos Rodrigues

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO VIII LAGO DOS RODRIGUES, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2020 PAG 01/04

SUMÁRIO

DECRETO Nº 010/2020

PAGINA01

DECRETO Nº. 010, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lago dos Rodrigues/MA e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e H1N1 e revoga dos Decretos Municipais nº 08/2020 e 09/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES/MA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e, art. 65, VI, da Lei Orgânica do Município de Lago dos Rodrigues/MA, e

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Lago dos Rodrigues/MA, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a reguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979/2020, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11/03/2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16/03/2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde para manutenção dos serviços essenciais, bem como os Decretos Municipais nº 08/2020 e 09/2020, de igual finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, o monitoramento pela Secretaria Municipal de Saúde de Lago dos Rodrigues de 01 (um) caso suspeito de COVID-19, estando, inclusive, o paciente em isolamento domiciliar, segundo as regras e recomendações dos órgãos de saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lago dos Rodrigues/MA, pelo período de 180 dias, a partir desta data, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos de H1N1.

Art. 2º Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Feral nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

Art. 3º Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 26 abril de 2020, ressalvadas as atividades essenciais ou que possam ser desenvolvidas remotamente, por meio eletrônico, sem atendimento presencial.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de necessidades de regime de trabalho remoto ou serviços essenciais, os servidores deverão laborar conforme determinação dos respectivos Secretários Municipais titulares da pasta a que o servidor esteja vinculados, sempre observando regras de segurança para evitar o contágio.

Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais.

§ 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegam de locais com transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), deverão desempenhar suas atividades via *home office*, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias ou Coordenações de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º No caso do afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária ao servidor.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores

deverão entrar em contato telefônico com o órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, um cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º Caberá aos Secretários Municipais, dentro das suas esferas de competências, adotar todas as providências legais visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas ao risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), em geral, no período do Estado de Emergência e das medidas transitórias previstas neste Decreto.

Art. 6º Ficam suspensas, durante o Estado de Emergência, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana e assistência social.

Parágrafo Único: Os profissionais da saúde não poderão se omitir de participar das linhas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Administração, sob pena de caracterizar negligência e omissão de socorro, exceto aos casos das servidoras gestantes, lactantes, e servidores maiores de 60 (sessenta) anos, desde que expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sistemas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º Ficam suspensas as aulas nas escolas públicas municipais e particulares até a data de 26 de abril de 2020, em consonância com o Decreto Estadual nº 35.713/2020.

Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de emergência os afastamentos de servidores para viagens.

Art. 9º Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I. As reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, poderão ser realizadas mediante aos devidos cuidados e repetando o distanciamento de 1 (um) metro entre as pessoas.

II. Fixação pelo período estabelecido neste decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e função dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III. Disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV. Afastar, de imediato, pelo período da situação de emergência, servidoras gestante, lactantes, e servidores maiores de 60 (sessenta) anos, desde que exposto a qualquer doença ou outro condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), dos seus postos de trabalho, inserindo-os trabalho remoto, sempre que for possível;

V. Impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais.

Art. 10. Os titulares das Secretarias Municipais, no âmbito de sua

competência, poderão, se necessário, expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 11. Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais até 26 de abril de 2020, passível de prorrogação ou antecipação, ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos:

- a) Farmácias;
- b) Supermercados, mercados, mercearias e quitandas;
- c) Feiras livres;
- d) Clínica, loja de venda de alimentação para animais;
- e) Padarias;
- f) Açogues e peixarias;
- g) Posto de combustíveis;
- h) Hortifrutigrajeiros;
- i) Pontos de venda de água e gás;
- j) Material de construção essenciais para atividade pública;
- k) distribuidora de medicamento e material médico-hospitalar;
- l) local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais com borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;
- m) serviços funerários;
- n) telecomunicações e internet;
- o) serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- p) serviços de hotelaria.

§ 1º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitida apenas a retirada no balcão e teleentrega;

§ 2º O horário de atendimento de quitandas, mercearias, mercados e supermercados fica estabelecidos entre às 8h e 19hs, de segunda a sábado.

§ 3º Os estabelecimentos de que tratam as alíneas do art. 11 deste Decreto deverão limitar o acesso de pessoas ao máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros;

§ 4º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 12. De maneira geral, fica verdadeira a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único: A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizadas e também as atividades privadas.

Art. 13. Os produtos e os fornecedores de bens ou de serviços

essenciais à saúde, à higiene e à alimentação ficam proibidos de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

Art. 14. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 15. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública Municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

I. Isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Coronavírus (COVID-19), pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II. Isolamento domiciliar voluntário de 15 (quinze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associado a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III. Suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio e Unidades Hospitalares;

IV. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 16. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I. Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19); e

II. Quarentena: restrição de atividades ou separação e pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneiras a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17. Para enfrentamento da Situação de Emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I.** Isolamento;
- II.** Quarentena;
- III.** Determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) teste laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas;
 - e) tratamentos médicos específicos.
- IV.** Estudo ou investigação epidemiológica;

V. Requisição, se necessário, de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados, às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo o direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e o respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previsto em Lei.

Art. 18. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 19. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da Emergência em saúde ora decretada.

Parágrafo Único: Compete ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus (COVID-19) e ao Centro de Operações de Emergência em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do Coronavírus (COVID-19), de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 21. Fica o Município de Lago dos Rodrigues/MA autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviços de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 22. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo Único: Demonstrada a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizada a contratação temporária de servidores, pelo prazo de até 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 23. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 24. Ficam suspensas as linhas de transporte intermunicipais de passageiros com saída ou chegada ao município de Lago dos Rodrigues/MA, até ulterior deliberação.

Art. 25. Ficam determinados o fechamento dos acessos hidroviários e rodoviários secundários ao Município de Lago dos Rodrigues/MA e a

instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação no acesso principal.

§ 1º. O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar e Civil e Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 2º. O viajante que pretenda a entrada e/ou permanência no Município de Lago dos Rodrigues/MA, dever prestar as informações requeridas pelos fiscais e agentes da saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, fornecer os demais dados pertinentes solicitados, podendo ser responsabilizado criminalmente pelas informações prestadas em desacordo com a verdade dos fatos.

§ 3º. O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 26. A cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate do Coronavírus (COVID-19).

Art. 27. Revoga-se o Decreto Municipal nº 08, de 21 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 09, de 26 de março de 2020.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE ABRIL DE 2020.

